

N.F. N° - 211311.0703/18-8
AUTUADO - SERVENTEC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
- INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MARCOS RESENDE FONSECA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.05.20

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-02/20NF

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Constatada a duplicidade de exação para o mesmo fato gerador, relativo à NF 39042 (N.Fs. 232188.0692/18-1 e a presente). O sujeito passivo reconheceu e pagou o imposto relativo à N.F. anterior. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/09/2018, exige crédito tributário no valor de R\$10.203,52, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação. Valor: R\$10.203,52. Período: 11/09/2018. Enquadramento legal: Art. 332, III, “b” do RICMS-BA c/c art. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Consta dos autos Termo de Fiel Depositário – TFD (fl. 03), DACTE e DANFE relativos à NF 39042, extrato do cadastro do notificado na SEFAZ (fls. 06-07), demonstrativo/cálculo do débito (fl. 08).

O notificado se defende à fl. 15, apresentando os documentos de fls. 16-40, diz ter havido duplidade da exação: N.F. 232188.0692/18-1, lavrada em 10/09/2018, TFD 1805904393, e a presente notificação N° TFD 1805904458. Reconhece a primeira e pede que a presente notificação seja indeferida.

Já pautado para julgamento, conforme docs. 45-49, o contribuinte faz nova juntada relativa ao pagamento efetuado.

VOTO

Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, observando que a N.F. em juízo revisional e a N.F. 232188.0692/18-1 possuem o mesmo valor, constato o seguinte:

- a) O demonstrativo/cálculo de débito da presente exação lavrada em 11/09/2018, às 09:56 hs, indicando que o TFD 1805904458, identifica-se como sendo relativo à NF-e 39042 (fls. 08 e 05);
- b) A N.F. 232188.0692/18-1, lavrada anteriormente, em 10/09/2018, às 17:43 hs, pelo A.T.E. Sérgio Ricardo Souza Alves, cuja cópia foi trazida aos autos pela Impugnante acompanhada de cópia do mesmo DACTE e DANFE originários do presente N.F., TFD 1805904393 (fls. 18-19);
- c) O DAE (cópias de fls. 17 e 48), vincula-se à N.F. 232188.0692/18-1 e foi pago em 17/09/2018, conforme comprovantes de fls. 16 e 49;
- d) Consta à fl. 38, Termo de Liberação nos seguintes termos: “Autorizamos a entrega da mercadoria vinculada à Notificação Fiscal/Auto de Infração nº

2321880692181/2113110703/188 relativo ao DANFE 39042. ... Justificativa: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA PELO INSP/IFMT/METRO. OBS, MOTIVO EM DUPLICIDADE”.

Os documentos acima apontam a duplicidade de autuação sobre o mesmo fato gerador, como alegado pelo sujeito passivo, à vista das duas notificações constarem do Termo de Liberação citado no item “d”, acima.

Considerando que, reconhecendo o cometimento da primeira acusação fiscal (N.F. 232188.0692/18-1), o sujeito passivo pagou o exato valor autuado, evidente é a impertinência da acusação fiscal em apreço.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **211311.0703/18-8**, lavrada contra **SERVENTEC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR